



Prefeitura Municipal de

Caririáçu (CE)

Imprensa Oficial do Município

Equipe de Governo

João Marcos Pereira

Prefeito Municipal

João Bosco Borges Machado

Vice-Prefeito

Gregorio Alves da Cunha
Filho

Secretario da Casa Civil

Adriana Santos Bezerra Custódio

Secretaria Municipal de Educação

Francisco José Pereira Cavalcante

Secretaria Municipal de
Infraestrutura

Hermano Rui Bezerra Tavares

Secretaria Municipal de
Administração

João Bosco Borges Machado

Secretaria de Desenvolvimento
Agrário

Maria Aparecida Pereira da Cunha

Secretaria Municipal de Habitação

Maria do Socorro Pinheiro Campos

Secretaria Municipal de Saúde

Pedro Gonçalves da Cunha

Secretaria Municipal de Finanças

Vantuil Matias

Secretaria Municipal de Segurança

Wenysleyk Pontes Matias Pereira

Secretaria Municipal de Assistência Social

Wiliana Moraes Feitosa

Secretaria Municipal de Cultura

PREVCAR

LEI Nº 584

de 28 de março de 2014.

Dispões sobre alterações na Lei nº 561/2013 e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Carriacú, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 1º, inciso II, da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º...”

...

II – administração técnica dos recursos com participação dos segurados no Conselho Fiscal e de Administração”.

Art. 2º - O art. 2º, inciso I, da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º...”

...

I – garantir meios de subsistência nos eventos e invalidez, acidente de trabalho, idade avançada, reclusão e morte”;

Art. 3º - O art. 16, inciso IX, §§ 1º e 5º, da Lei nº 561/2013, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 16...”

...

IX – O abono de permanência de que trata o art. 65, desta lei”;

...

“§ 1º – O segurado ativo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em razão de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal”.

“§ 5º - Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei”.

Art. 4º - O art. 17, inciso III, da Lei nº 561/2013, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 17...”

...

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 18, desta lei”.

Art. 5º - O art. 18, da Lei nº 561/2013, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 18 – Cabe às entidades mencionadas nos incisos I, II e III, do art. 12 desta lei, proceder ao desconto da contribuição

de seus servidores na folha de pagamento e o respectivo valor será retido no Fundo de Participação do Município FPM pela instituição financeira responsável, mediante expressa autorização, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente”.

Art. 6º - O art. 21, da Lei nº 561/2013, passam a vigorar com os acréscimos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com seguinte redação:

“Art. 21.

...

§ 1º - Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade origem efetuar o repasse, buscando o reembolso de tais valores”.

“§ 2º - O termo, ato, ou outro documento de cessação de afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade origem”.

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo, com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive em caso de afastamento para o exercício de prefeito ou vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo”.

Art. 7º - O art. 24, da lei municipal nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 24 – O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º, do art. 66, desta lei”.

Art. 8º - O art. 32, inciso I, da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 32 – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial de professor;
- f) Salário família;
- g) Salário maternidade”.

Art. 9º - O art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 561/2013, passam a vigorar com seguinte redação:

“§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto em caso de doença grave, contagiosa, ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66 desta lei”.

“§ 2º - A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente, na data em que o laudo médico pericial, definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurado ao servido a opção prevista no art. 16, § 1º, desta lei”.

“§ 3º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 80% (oitenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 66 desta lei”.

Art. 10º - O art. 34 e § único da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 34 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, observado ainda o disposto no art. 73 desta lei”.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 16, § 1º, desta lei”.

Art. 11 - O art. 35 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 35 - O servidor fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos”.

Art. 12 - O art. 36 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 36 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66 desta lei, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos”.

Art. 13 - O art. 37 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 37 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 32, inciso I, alínea E, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos”.

Art. 14 - Ficam revogados os artigos 38 e 39 da Lei nº 561/2013, passando a responsabilidade pela concessão e pagamento do benefício de auxílio doença a ser suportada pelo Município de Caririaçu.

Art. 15 - O art. 40, § 2º da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40...

2º - O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada”.

Art. 16 - O art. 47, § 1º da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47...

§ 1º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e outras parcelas de natureza temporária, ou do abono permanência de que trata o art. 65 desta lei, bem como incorporação de tais parcelas diretamente no valor pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, salvo na hipótese do exercício da opção de que trata o art. 16, § 1º, desta lei”.

Art. 17 - O art. 51 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo observadas as disposições da presente lei”.

Art. 18 - O art. 57 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 57 - É assegurada a antecipação da pensão correspondente a 70% (setenta por cento) do valor calculado conforme o art. 47, incisos I e II desta lei, aos dependentes do segurado falecido até que a pensão definitiva tenha o valor definido e a sua regularidade homologada ou não pelos órgãos competentes”.

Art. 19 - O art. 61 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 61 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 35 e 37 ou pelas normas do art. 60 desta lei, o servidor do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública de âmbito autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo que se der a aposentadoria, quando, observadas as redações de idade e tempo de contribuição contidas no art. 37 desta lei, vier a preencher, cumulativamente as seguintes condições”:

Art. 20 - O art. 62, inciso III, § 1º e 2º, da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 35 e 37 ou pelas normas dos arts. 60 e 61 desta lei, o servidor do RPPS que ingressado no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições”:

“III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 35, III desta lei, de um ano para cada ano de contribuição que excede a contribuição prevista no inciso I, do caput deste artigo”.

“§ 1º - Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III, deste artigo, não se aplica a redução prevista no art. 37, relativa ao professor”.

“§ 2º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria com base neste artigo o disposto no art. 64 está observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham sido aposentado em conformidade com este artigo”.

Art. 21 - O art. 64, da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 64 – Observado o disposto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 8º desta lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.

Art. 22 - O art. 65, parágrafos 1º e 2º da municipal nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 65 – O servidor titular de cargo efetivo que tenha completada as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 35 e 60 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória prevista no art. 34 desta lei”.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63, § 1º, desta lei”.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 35, 60 e 63, conforme previsto no caput e parágrafo 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 61 e 62 desta lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa”.

Art. 23 - O art. 66 e §§ 9º e 11 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 66 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 33, 34, 35, 36, 37 e 60 desta lei, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência”.

“ § 9º - O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 16, incisos a I a X, salvo se exercitado o direito de opção previsto no § 1º do citado artigo”.

“§ 11 – Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o

denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme inciso III do art. 35 desta lei, não se aplicando a redução no tempo de contribuição de que trata o art. 37, relativo à aposentadoria especial do professor”.

Art. 24 - O art. 67 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 33, 34, 35, 36, 37, 47 e 60 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real das mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional em cada data da concessão e a do primeiro reajustamento”.

Art. 25 - O art. 68 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § único do mesmo dispositivo:

“ Art. 68 – É vedada a inclusão nos benefícios, para a percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei, salvo na hipótese da opção prevista no art. 16, § 1º desta lei”.

Art. 26 - O art. 69 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 69 – Ressalvado o disposto nos artigos 33 e 34 desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato”.

Art. 27 - O inciso I, do art. 78 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ I – a contribuição prevista nos incisos I e II do art. 12”.

Art. 28 - O art. 79 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 79 – Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos 42 e 65, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao do segurado mínimo”;

Art. 29 - O art. 80 da Lei nº 561/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 80 – A concessão de benefício previdenciário do RPPS independe de carência, ressalvada a observância do cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 33, 37, 60, 61 e 62 para a concessão de aposentadoria”.

Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE, em 28 de março de 2014.

João Marcos Pereira
Prefeito Municipal

*** ** *

PREVCAR

Dispões sobre a remuneração dos Agentes de Trânsitos e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Caririaçu, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º. Os vencimentos dos servidores municipais ocupantes do Cargo de Agente de Trânsito ficam fixados em R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais).

ART. 2º. Fica criado nos termos desta Lei, o adicional de risco de vida que será concedido aos servidores ocupantes do Cargo de Agente de Trânsito, em efetivo exercício do cargo, no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

ART. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014.

ART. 4º. Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririaçu, Ceará em 28 de março de 2014.

João Marcos Pereira
Prefeito Municipal

*** **

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/910B-35E5-04EB-94B1> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 910B-35E5-04EB-94B1



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/03/2014 é(são) :

Joao Marcos Pereira - 223.506.673-91 em 31/03/2014 16:47

